



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA

**CARTA DE CITACÃO**

Ilmo(a). Sr(a).  
**Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**  
Rua Senador Dantas - 5º andar, 74  
Rio de Janeiro-RJ  
CEP 20031-201

**Processo n.º 0102023-90.2013.8.20.0113**  
Ação: Procedimento Ordinário - Seguro DPVAT  
Autor: Cleilton Evangelista de Oliveira(menor) e outros  
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Documento n.º: 0102023-90.2013.8.20.0113-001

Prezado(a) Senhor(a),

A presente carta, extraída dos autos em epígrafe, na conformidade do(a) despacho/decisão e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, como parte integrante desta, tem por finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria, para oferecer, querendo, **CONTESTAÇÃO**, através de advogado legalmente constituído, no prazo de **15 (quinze)** dias, contados a partir da data da juntada do "AR" aos autos do processo.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente.

Areia Branca/RN, 12 de março de 2014.

  
**Danuzia Regina da Costa Neres Alves**  
Diretora de Secretaria  
De ordem da MM. Juiza de Direito desta Comarca

DIGITALIZAÇÃO  
24 MAR 2014  
IMPRESSORA 1

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
Comarca de Areia Branca - RN

28/11/13  
2013  
Poder

Ana Cristina da Silva  
Fernando Reginaldo Noronha  
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ  
(A) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE  
AREIA BRANCA - RN**

RECEBIDO EM 22/02/13  
Ass. 3º Of. 03 pg. 188  
2013  
2000-0000-0000-0000

**CLEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, menor, nascido em 09/09/1997, **CLEITON EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, menor, nascido em 25/03/2002 e **CLEIDINARIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, brasileira, menor, nascida em 10/10/2004, **TODOS** representados por sua genitora **CLEIDE EVANGELISTA FREIRE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 002.559.223 SSP/RN e inscrita no CPF nº 007.848.024-83, residente e domiciliada na Rua Expedicionário José Rocha, nº 266, Centro, Grossos - RN, CEP 59.675-000. Por intermédio de seus procuradores, com instrumento de mandato em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com suporte na Lei nº 6.194/74 e demais dispositivos legais aplicáveis, interpor a presente,

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO  
DPVAT**

pelo rito sumário previsto no art. 275 do CPC, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SO SEGURO DPVAT**



Ana Cláudia da Silva  
Fernando Reginaldo Moreira  
Advogados

**S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.428.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

## **I – PRELIMINARMENTE**

### **1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente, impede mencionar que a reclamante não possui condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que afirma sob palavra, estando, portanto, amparado pelos arts. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, art. 2º, parágrafo único combinado com o art. 3º, inciso III, ambos da Lei nº 1.060/50, e Lei nº 7.115/83.

## **II – DOS FATOS**

A Autora é esposa de **FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA**, certidão de casamento em anexo, que foi vítima de acidente de trânsito em **01/06/2013**, na **Estrada da Raiz**, próximo ao **bar do Mato Grosso** – RN, envolvendo o veículo tipo Corsa Wind, de





Ana Cristina da Silva  
Fernando Reginaldo Noronha  
Advogados

placa MXW 7663, CHASSI nº 9bgsc08wssc644873, RENAVAM nº 176681116, ano de fabricação e modelo 1995, de cor verde, levando alguns passageiros, que não sofreram nada, em consequência do acidente, **FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA**, que era o motorista, não resistiu aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por luxação intercerebral cervical.

Excelência, segundo o dispositivo contido no art. 5º, da Lei 6.194/74, a doutrina e a jurisprudência majoritária, para o recebimento da indenização do seguro obrigatório basta simples prova do acidente e do dano decorrente, devendo, então, a Seguradora participante do Consórcio, efetivar o pagamento do seguro devido a Autor, uma vez já preenchidos os requisitos legais.

Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de morte é o equivalente a **R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**.

Os Autores são aqui representados pela sua genitora **CLEIDE EVANGELISTA FREIRE**, que além destes 3 filhos, teve mais uma filha com o falecido que já é maior de idade, **CLEDINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SOUZA**, da qual faço anexo os documentos.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. **FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA**, culminado com o óbito,



Ana Cristina da Silva  
Fernando Reginaldo Noronha  
Advogados

a Requerente esposa do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito e de seus filhos herdeiros.

#### IV – DO DIREITO

Os Autores tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º, inciso II:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

[...]

*II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte.*

Assim, resta claro que os requerentes devem serem indenizados pelo seguro, como medida de direito, visto é cônjuge sobrevivente da vítima, como reza o art. 4º.

*Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento*





Ana Cristina da Silva  
Fernando Reginaldo Noronha  
Advogados

*será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Ademais, a indenização deve ser pago mediante simples PROVA DO ACIDENTE e do DANO DECORRENTE, conforme elencado no art. 5º, § 1º e alínea b, da referida Lei:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*

*a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.*

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequivoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente. Desse





*Ana Cristina da Silva  
Fernando Reginaldo Noronha  
Advogados*

modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

## V – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, **REQUER** de Vossa Excelênciа:

- a) Que seja concedida Julgada **TOTAMENTE PROCEDÊNCIA** da presente demanda;
- b) Que haja a citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS SO SEGURO DPVAT S/A**, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelênciа, bem como contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- c) Que seja condenada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS - SEGURO DPVAT S/A** ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver, bem como aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau;



*Ana Cristina da Silva  
Fernando Reginaldo Noronha  
Advogados*

d) Que seja concedida os benefício da assistência judiciária gratuita.

Provar-se-á o alegado por todos os meios admitidos em direito, além da prova documental já produzida em anexo;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Termos que espera deferimento.

Mossoró-RN, 14 de Novembro de 2013.

  
**ANA CRISTINA DA SILVA**

**OAB/RN 755-A.**

  
**FERNANDO REGINALDO NORONHA**

**OAB/RN nº 7217**

**ANA ALBATIZA TAVARES ALMEIDA**

**Estagiária**

*Despacho*

Recebo a inicial com gratuidade.

Havendo a necessidade de produção de prova pericial de maior complexidade, converto o rito sumário para o ordinário, com esteio no art. 277, § 5º, do CPC.

Cite-se:

Areia Branca, 11 de março de 2014.

Uefla Fernanda Duarte Fernandes

### Juiza de Direito

## TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

## Areia Branca / //

**Danúzia Regina da Costa Neres Alves**  
Diretor de Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGAÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DE GROSSOS-DP/GROSSOS

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA 125/2013.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Na estrada da Raiz, próximo ao bar do Mato, de Grossos-RN.

DATA E HORÁRIO DO FATO: 01/06/2013, POR VOLTA DAS 9:40.

COMUNICANTE: ANA KELLE RODRIGUES, RG 1924363 SSP/RN, brasileira, união estável, doméstica, natural de Mossoró-RN, nascido aos 04/06/1979, filho de Antônia Rodrigues, residente domiciliado Na Rua Terezinha Pereira, 111, bairro Centro em Grossos-RN.

VITIMA: FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, natural de Mossoró, filho de Francisco de Oliveira Ferreira e de Francisca Maria de Oliveira, residente a Rua Terezinha Pereira, 111, bairro Centro em Grossos-RN.

ACUSADO: prejudicado.

RESUMO DA OCORRÊNCIA: A comunicante informa que na data, horas e local acima mencionado, seu companheiro (vítima), transitava pela estrada da Raiz em seu veículo tipo corsa Wind, de placas MXW 7663, chassi de nº 9BGSC08WSSC644873, renavam de nº 176681116, ano de fabricação e modelo 95, de cor verde, levando como passageiros as pessoas de Carlos Henrique Azevedo da Silva e Junior, quando perdeu o controle do veículo que voou a capotar, vindo Canindé a falecer no local, enquanto os ocupantes nada sofreram em consequência de acidente; Que Canindé não bebeu, porém, segundo as testemunhas estava em alta velocidade por ocasião do fato que ele não possuía CNH, para dirigir veículo automotor, embora dirija há pelo menos dez anos.

PROVIDENCIAS ADOTADAS: Foi registrado o Boletim de Ocorrência e entregue uma via ao comunicante.

*OBS: O comunicante se responsabiliza pelas informações contidas neste boletim de ocorrência*

Grossos 11 de junho de 2013

Ana Kelle R. Rodrigues  
COMUNICANTE

APC SIDNEY ALMEIDA

REPUbLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:  
FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA  
CLEIDE EVANGELISTA FREIRE

MATRÍCULA:  
0944900155 1993 2 00004 184 0000782 22

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E  
FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA, nascido aos 27/05/1973, em MOSSORÓ - RN, BRASILEIRO filho  
de FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA e FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA. Profissão: OPERARIO

CLEIDE EVANGELISTA FREIRE, nascida aos 28/12/1972, em MOSSORÓ - RN, BRASILEIRA filha de  
RAIMUNDO EVANGELISTA FREIRE e FRANCISCA PEREIRA FREIRE. Profissão: DO LAR

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)  
vinte e três de janeiro de mil novecentos e noventa e três

DIA MÊS ANO

23/01/1993

REGIME DE BENS DO CASAMENTO:  
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)  
CLEIDE EVANGELISTA FREIRE OLIVEIRA

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Ato Registrado no livro B-4, às folhas 184, sob o n.º de protocolo 782. O referido é verdade. Dou fé.

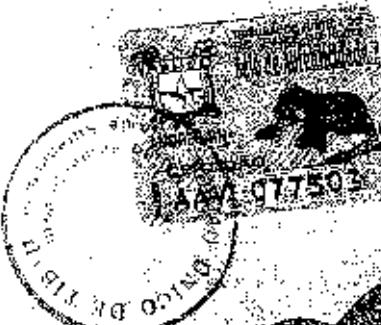
CARTÓRIO ÚNICO DE TIBAU

Oficial: Vera Lúcia de Souza  
Escrevente: Flávia Natália Bento da Silva  
Rua do Avoador, 28  
Centro  
Tibau - RN  
(84) 3326-2673

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Tibau - RN 08 de junho de 2013

Flávia Natália Bento da Silva  
Escrevente Substituta  
CPF: 069.759.214-66

Flávia Natália Bento da Silva  
Escrevente Substituta  
CPF: 069.759.214-66



08.383.614/0001-01

## TERMO ÚNICO DE GROSSOS

Av. Coronel Sotero, S/N  
Centro  
CEP: 59675-000  
Gramado - RN

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

MATRÍCULA:  
0948700155 2013 4 00013 182 0000900 51

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE  
[masculino] [Branca] casado, com 40 anos de idade

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
MOSSORÓ - RN 1.708.231 - RN era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA e FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA NA RUA TEREZINHA PEREIRA  
Grossos - RN

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
primeiro de junho de dois mil e treze às 08:40 horas

LOCAL DE FALECIMENTO  
Grossos em Grossos - RN

CAUSA DA MORTE  
LUXAÇÃO INTERVERBRAL CERVICAL

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE  
CONHECIDO)

**DECLARANTE**

Ana Keile Rodrigues

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
ISAC AXEL DE MEDEIROS NOGUEIRA CRM:3988

## OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

OBSERVAÇÕES AVERBACIAS: Ato registrado no Livro C-13, Fls. 182 e Termo 900. Casado com CLEIDE EVANGELISTA FREIRE DE OLIVEIRA. Declarou que não deixou bens a inventariar. Deixou filhos: 5 Filhos.

GROSSOS ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS  
Oficial: Geruza Pinheiro de Araújo Maciel  
Av. Cel. Solon, 241 Centro  
Grossos - RN  
(84)3327-2115

O conteúdo do certificado é verdadeiro. Dou fé.  
Terezinha de Souza  
Grau de Administração  
CPF: 271.502.304-08  
ESCREVENTE!

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE AREIA BRANCA – RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo Nº 0102023-90.2013.8.20.0113**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**S/A.**, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **CLEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA e CLEIDENARIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, neste ato representados pela sua genitora a Sra. **CLEIDE EVANGELISTA FREIRE DE OLIVEIRA**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

**1. REQUERIMENTO INICIAL**

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja

feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 27.112.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

*Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade (STJ-RT 779/182)*

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

## **2. BREVE SÍNTESE DA LIDE**

Alegam os Autores, em sua peça vestibular, que o seu pai o Sr. **FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA**, foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 01 de junho de 2013.

Assim sendo, por entender, que a empresa Ré deve efetuar o pagamento do seguro DPVAT, pela morte do falecido, a eles, ingressaram com a presente demanda requerendo a condenação solidária da Ré no resarcimento do valor da indenização correspondente a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**Impende destacar que as partes autoras já receberam o quantum indenizatório devido pela morte de seu filho através da via administrativa, não sendo mais devida qualquer diferença a título de indenização securitária DPVAT, conforme MEGADATA em anexo.**

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

## **3. PRELIMINARMENTE**

### **3.1. Da carência de ação por falta de interesse de agir**

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do Autores.

Como restou confirmado pelos documentos anexados aos autos, os Autores já receberam o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. Os Autores deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela com o recebimento dos valores devidos a título de indenização, resta por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

*Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido. (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).*  
(grifo nosso)

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitário foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando aos Autores nenhum direito creditório em face da demandada.

### **3.2. Da comprovação do pagamento através do MEGADATA. Da validade do MEGADATA.**

O MEGADATA é um documento extraído do sistema para verificar se já houve pagamento feito por outras seguradoras, se não houvesse esse controle integrado entre as empresas de seguradoras, haveria milhões de pagamentos administrativos em duplicidade.

Desta forma, cumpre informar que, após consulta feita junto ao Sistema MEGADATA, nota-se a existência de pagamento de três pagamentos efetuados: o primeiro realizado em favor da Sra. CLEIDE EVANGELISTA FREIRE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); o segundo pagamento realizado em favor da Sra. VALDINEZ AUGUSTA DE SOUZA, no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), e o terceiro realizado em favor de CLEDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA FERNANDEZ, no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia total de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a título de indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículo Automotor de Via Terrestre – DPVAT, face o óbito da vítima em questão.

Refere-se o citado documento ao banco de dados, administrado pela Megadata Computações, onde estão registrados os sinistros regulados e todas as informações sobre seus respectivos pagamentos, mantido pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, cuja Tabela de Códigos, para a identificação das informações ora apontadas, segue anexada à presente peça tais como:

- data do sinistro
- data do pedido administrativo
- nome da vítima
- nome do beneficiário
- código da seguradora responsável
- data do pagamento
- valor do pagamento

Outros dados referentes ao sinistro também são localizados no extrato do megadata, quais sejam, nome do sinistrado, data do acidente, a data do nascimento da vítima, o tipo de regulação, natureza do sinistro, categoria, entre outra.

No que concerne ao campo de regulação, assim na categoria e natureza, os números aparecem, novamente, como forma de tipificá-los.

Regulação: 0 (andamento), 1 (pago), 2 (negado), 3 (cancelamento de processo), 4 (cancelamento de cheque), 5 (ressarcimento), 6 (estorno do lançamento), 7 (estorno total), 8 (fraude) e nove (estorno parcial).

Categoria: 1 (Bilhete), 2 (DUT), 6 (VNI antes de 13/07/1992), 7 (VNI após 13/07/1992) e 8 (anterior à lei 8.441/92).

A existência do referido banco de dados é de sua importância, eis que, perante milhares de processos administrativos referentes ao seguro de DPVAT realizados todos os anos, de tempos em tempos, os referidos documentos são expurgados, eis que o arquivo físico dos mesmos tornou-se impossível.

**ASSIM, É POSSÍVEL AFIRMAR, QUE O DOCUMENTO CITADO, REFLETE FIELMENTE TODOS OS DADOS SOBRE AS REGULAÇÕES DE SINISTROS E PAGAMENTOS REALIZADOS, CONFORME SE INFERE, POR ANALOGIA, DA DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA FENASEG EM CASO SIMILAR AO PRESENTE, ACEITO COMO PROVA DE PAGAMENTO, PELA E. 3<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM BRILHANTE ACÓRDÃO NA APELAÇÃO Nº 16.660/2004, DESEMBARGADOR RELATOR LUIZ FELIPE HADDAD, CUJO TRECHO TRANSCREVE-SE A SEGUIR:**

*(...)Con quanto a Apelante increpe o mesmo documento de fls. 47, como unilateral, sem assinatura da mesma, tal argumento não se sustenta.*

*Sabe-se que a sistemática eletrônica, que já existia naquele ano no campo empresarial, os dígitos geram presunção de veracidade. E que se fortalece pelo explicado por diligência do Relator e roborado pelo petitório de fls. 196 a 198, harmônico com o contido na Lei nº 619 de 1974, e com os documentos aditivos de fls. 199 e 202. Aplicando-se outrossim a experiência judicatória e comum(...)*

O entendimento acima é corroborado pelo acórdão da 8<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação nº 2005.001.45335, MD. Desembargadora Relatora Odete Knaack de Souza, cujo trecho transcreve-se a seguir:

**SEGURO DE DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR POR OUTRA SEGURADORA CONVENIADA, PARA QUEM FOI RECLAMADA A INDENIZAÇÃO. É VÁLIDA A PROVA DO PAGAMENTO PELO EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECUSAR O REGISTRO CONTÁBIL QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Por oportuno, face à identidade dos feitos a Ré transcreve, ainda, trecho do julgado acima, que põe uma pá de cal, na questão, ora debatida:

**(...)APELA A VENCIDA ÀS FLS. 88/96, ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVE O PAGAMENTO ANTERIOR E QUE O SUPOSTO RECIBO DE QUITAÇÃO APRESENTADO PELA RÉ, DENOMINADO MEGADATA, NÃO PASSA DE MERA INFORMAÇÃO CONSTANTE EM UM SISTEMA MECANIZADO DE TERCEIRO COM QUEM POSSUI VÍNCULO.**

(...)

**COMO OBSERVADO NA SENTENÇA, É VÁLIDA TAL PROVA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECUSAR O REGISTRO CONTÁBIL DO SISTEMA MEGADATA, QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA.**

(destaques nossos)

Assim requer a Ré que seja expedido ofício para a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-4, com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro.

#### **4. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS**

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela Autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela Autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

#### **4.1. Da existência de outro beneficiário – Proporcionalidade do valor indenizatório**

Conforme mencionado, de acordo com a certidão de óbito, o *de cuius*, possuía, ainda, outra filha, a Sra. **CLEDINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SOUZA**, que não é parte na presente ação. Sendo assim, a Filha do *de cuius*, teria direito à receber o equivalente a sua quota parte, tendo em vista sua condição de beneficiária para fins de recebimento do Seguro DPVAT, em razão do óbito de **FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA**.

Denota-se que a filha do Sr. **FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA**, NÃO INTEGRA O PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA.

Desta forma, resta claro que os Autores poderiam até pleitear a diferença que entendem ser devida, mas somente no que diz respeito ao seu quinhão, não podendo pleitear nada em nome do outro beneficiário, muito menos o valor total.

Resta claro que o que pretendem os Autores na presente demanda, é pleitear em nome próprio direito alheio, em manifesta afronta ao art. 6º, Código de Processo Civil:

*Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

Ou seja, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que, definitivamente, o Autor não possui.

Diante do exposto, requer a Ré a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, CPC.

#### **4.2. Do pagamento feito de boa-fé realizado.**

Conforme se constata nos documentos ora acostados, a Seguradora Ré já efetuou o pagamento da indenização pleiteada nos autos, através de via administrativa, liquidando, assim, a sua obrigação contratual.

O que não é justo é que a ré venha a ser compelida a pagar novamente indenização que efetivamente já foi liquidada desde 25/07/2012 sob os auspícios da cautela e da boa fé.

Conforme documentação apresentada nota-se a existência de pagamento de três pagamentos efetuados: o primeiro realizado em favor da Sra. CLEIDE EVANGELISTA FREIRE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); o segundo pagamento realizado em favor da Sra. VALDINEZ AUGUSTA DE SOUZA, no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), e o terceiro realizado em favor de CLEDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA FERNANDEZ, no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia total de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)

O valor então pago corresponde à indenização para a garantia morte, do sinistro ocorrido em **01/06/2013**, em total consonância ao que dispõe a legislação atinente ao Seguro DPVAT, mais especificamente, o inciso I, do Art. 3º, bem como o Art. 4º da Lei 6.194/74.

**O pagamento efetuado e comprovado, bem como a quitação obtida, são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:**

*O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.*

A Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

*I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).*

Silvio Rodrigues em sua obra Direito Civil, - Parte Geral das Obrigações, assim preconiza:

*Em rigor o pagamento não devia gerar qualquer efeito, pois aquele que paga a outra pessoa que não o credor, ou seu representante, paga mal e quem paga mal paga duas vezes. Mas a solução da lei é outra que, talvez menos lógica, pretende, entretanto, ser mais justa.*

*Aliás aqui, como noutros passos, depara-se o legislador ante o conflito entre dois princípios gerais do direito, ambos de alta relevância, ambos merecedores de seu beneplácito. De um lado, o princípio de respeito aos contratos e à regra de que o credor tem direito à prestação devida; de outro, o princípio de respeito à boa fé, ou seja, o propósito de prestigiar a pessoa que, agindo com todo o critério, foi conduzida, por erro escusável, a uma determinada posição.*

...

*Para que o princípio do art. 935 incida, é mister a presença de dois pressupostos: a) a boa fé do devedor; b) a escusabilidade de seu procedimento.*

**O que não é justo é que esta seguradora venha a ser compelida a pagar novamente o que já foi pago por ela, que agiu com cautela e boa fé ao efetuar o pagamento.**

As sociedades seguradoras, conforme exaustivamente noticiado, são alvo das mais diversas formas de fraude, principalmente no seguro DPVAT, que tem finalidade social, quando lembramos que, da receita de prêmios arrecadados, apenas a metade se destina a fazer face às operações das seguradoras, enquanto que a outra metade é reservada ao Sistema Único de Saúde (45%) e ao DENATRAN (5%).

**É provável que estejamos diante de um desses casos de fraude contra o Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído para que o Governo Federal pudesse, privativamente, formular a “política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional” (decreto-lei nº 73/66 – arts. 7º e 8º).**

**Por fim, requer a Seguradora Ré que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão de já terem as mesmas cumprido suas obrigações, consoante comprovou inequivocamente.**

#### **4.3. Do regular pagamento do DPVAT para caso de morte**

Em conformidade, com a lei 6.194/74, o seguro obrigatório tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

**A referida Lei, (alterada em 2007, pela Lei 11.482) determina que a indenização devida a título de DPVAT para o caso de morte é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – nos casos de morte.  
(...)*

Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, por determinação da Lei nº 11.482/2007, não podem ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **4.4. Da legitimidade dos herdeiros nos casos de sinistros DPVAT por morte**

Para propor ou contestar uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O novo código civil trás um rol taxativo dos herdeiros com legitimidade para auferir qualquer indenização referente à herança deixada pelo *de cuius*, a denominada *ordem de vocação hereditária*, que nada mais é do que do que uma relação preferencial.

Assim dispõe o art. 1.829 do novo CC:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (...);*
  - II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*
  - III - ao cônjuge sobrevivente;*
- (...) (grifos nossos)*

Sobre o assunto, dispõe o doutrinador Silvio Rodrigues, “*A sucessão que não obedecer a referida ordem preferencial é considerada anômala ou irregular.*”

Desta forma os casos de indenização de seguro DPVAT não poderiam ser diferentes e fugir desta ordem de preferência.

Pois bem.

Admitir-se pessoa diversa aos herdeiros da vítima como parte legítima para pleitear verba indenizatória, estaria fora dos padrões de razoabilidade e segurança jurídica, vez que nada obstaria que em momento posterior os legítimos herdeiros pleiteassem os mesmos benefícios da indenização securitária.

Desta maneira, tenta a parte autora receber indenização em valor integral, em total afronta ao art. 1.846 do Código Civil.

O artigo 792 da Lei 10.406, novo CC, em seu caput prevê:

*Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

O TJRJ, em recente decisão assim se pronunciou a respeito da legitimidade dos herdeiros para o pagamento indenizatório das ações do seguro DPVAT:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8441/92. CÁLCULO COM BASE DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO EM SEU VALOR INTEGRAL, NA FORMA CONSTANTE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, MONOCRATICAMENTE. 1. Preliminar de prescrição da pretensão autoral que se rejeita. Comprovação pela autora de apresentação de requerimento de pagamento da indenização pela via administrativa, recebido em 25/11/2005,*

que interrompeu a contagem do prazo prescricional trienal. Ausência de comprovação pela ré de que a autora foi cientificada de qualquer resposta capaz de ensejar o reinício do cômputo do prazo. 2. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, fundada no risco integral, como é o caso dos autos. Estamos diante de uma indenização tarifada, com previsão legal, bastando apenas que seja demonstrada a ocorrência do sinistro, e do dano decorrente do mesmo, cujas provas se encontram acostadas nos autos. 3. O valor da indenização para o sinistro, em caso de ocorrência de **morte**, é devido no montante equivalente a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74 (com a redação da Lei 8.441/92). **Assim, ausentes outros herdeiros, e estando o pai em local incerto e não sabido, a indenização a ser conferida à autora, na qualidade de genitora, corresponderá à metade, ou seja, 20 (vinte) salários mínimos.** 4. Com vistas a não macular o dispositivo do art. 7º, IV da Constituição da República, que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador, o cálculo da indenização deve ser feito com base no salário mínimo vigente na data do sinistro, que corresponde a mero parâmetro indenizatório, a ser corrigido monetariamente desde então, até o efetivo pagamento. 0043587-80.2008.8.19.0004 - APELACAO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/05/2010 - NONA CAMARA CIVEL

Logo, resta claro que a parte Autora poderia até pleitear a indenização que entende ser devida, mas somente no que diz respeito ao seu quinhão, não mais que isso, desde que, demonstre ser legítimo beneficiário da vítima.

**Assim sendo, torna-se necessário que esse MM. Juízo verifique se a parte autora realmente é a única beneficiária da vítima, e, assim sendo, seja limitado o recebimento pela mesma a indenização, uma vez que a Lei 6.194/74 deixa clara a ordem dos legítimos beneficiários para recebimento das indenizações DPVAT.**

#### **4.5. Dos juros legais e da correção monetária.**

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

***Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.***

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

*EMENTA: DPVAT. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA RÉ RECONHECIDA. QUITAÇÃO RESTRITA A DETERMINADA QUANTIA INFERIOR ÀQUELA QUE A LEI PREVÊ. VALIDADE TAMBÉM PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR LEGAL. VIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO PRÓPRIO PARA INCIDÊNCIA. (...) 7 - A correção monetária em condenação de cobertura ao DPVAT tem início com o ajuizamento da ação, conforme preconizado na Lei nº 6.899/81. (Apelação Cível nº 1.0024.07.665440-9/001, Des. Francisco Kupidlowski, 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 28/08/2008)*

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

## 5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

*A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;*

*B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação da Autora nos ônus da sucumbência..*

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pelo Réu, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.  
Areia Branca, 09 de abril de 2014.

**Rostand Inácio dos Santos**  
**OAB/PE 22.718**

**Antonio Martins Teixeira Junior**  
**OAB/RN 5.432**

## ANEXO I



\*\*\*\*\*  
\* Megadata Computaçoes D.P.V.A.T. 01/04/2014 10:19:12 \*  
\* Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre \*  
\* DPV610T \*\*\*\*\* CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO \*\*\*\*\* V120 / DPV613F \*  
\*\*\*\*\*

ANO / NUM. / LANC - 2013 / 409773 / 01	<u>COD. DEPEND</u> - 206
<u>COD. SEQ</u> - 4251	TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
<u>NUM. DOCUMENTO</u> - RN175790698	DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000
<u>CATEGORIA</u> .... - 01	<u>DT. SINISTRO</u> - 01/06/2013
<u>DT. CADAST.</u> - 10/07/2013	<u>DT. RATEIO</u> - 19/07/2013
<u>NATUREZA</u> .... - 1	<u>CPF VITIMA</u> - 00784801401
Nome da Vítima - FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA	<u>VALOR INDEMIZ.</u> - 4.050,00
<u>DT. NASC.</u> - 27/05/1973	<u>VLR. COR. MON/JUR.</u> - 0,00
<u>SEQUENCIA</u> .... - 001	<u>DT. PAGAMENTO</u> - 19 / 07 / 2013
<u>COD. REC/RECL</u> - 3	<u>DT. ATUALIZ.</u> - 19/07/2013
Nome Receptor - CLEIDE EVANGELISTA FREIRE OLIVEIRA	<u>DT. RECEB.</u> - <input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/>
CPF/CSC RECEB. - 00000784802463	<u>CONF. PGTO:</u> <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/> / <input type="checkbox"/>
PROCURADOR/INT. - MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS	
CPF/CSC PRC/INT - 00040585778636	<u>BOLETIM</u> .... - 125/2013
DELEGACIA .... - GROSOS	<u>UF DELEGACIA</u> - RN
REGULACAO .... - 1	<u>SUB-JUDICE</u> .... -
<u>DT. RECLAMACAO</u> - 05/07/2013	

\*\*\*\*\*  
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

**megadata**

-----

\* Megadata Computadores D.P.V.A.T. 01/06/2014 10:13:21 \*  
 \* Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre \*  
 \* DPV010T \*\*\*\*\* CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO \*\*\*\*\* V120 / DPV613F \*

ANO / NUM. / LANC - 2013 / 409773 / 02 COD DEPEND - 206

COD SEQ - 4251 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -  
 NUM DOCUMENTO - RN175790692 DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000  
 CATEGORIA - 01 DT SINISTRO - 01/06/2013  
 DT CADAST - 10/07/2013 DT RATEIO - 19/07/2013  
 NATUREZA - 1 CPF VITIMA - 00784801401  
 NOME DA VITIMA - FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA  
 DT NASC - 27/05/1973 VALOR INDENIZ. - 1.550,00  
 SEQUENCIA - 001 VLR COR. MON/JUR - 0,00  
 COD REC/RECL - 2 DT PAGAMENTO  
 NOME RECIPIENDO - VALDINEZ AUGUSTA DE SOUZA  
 CPF/CSC RECEB. - 00007343669436 DT ATUALIZ - 19/07/2013  
 PROCURADOR/INT. -  
 CPF/CSC PRC/INT - 0000000000000000 BOLETIM - 125/2013  
 DELEGACIA - GROSSOS UF DELEGACIA - RN  
 REGULACAO - 1 SUB-JUDICE - DT. RECEB.  
 DT RECLAMACAO - 05/07/2013 CONF PGTO.  /  /

-----

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

**megadata**

-----

\* Megadata Computadores D.P.V.A.T. 01/06/2014 10:13:28 \*  
 \* Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre \*  
 \* DPV010T \*\*\*\*\* CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO \*\*\*\*\* V120 / DPV613F \*

ANO / NUM. / LANC - 2013 / 409773 / 03 COD DEPEND - 206

COD SEQ - 4251 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -  
 NUM DOCUMENTO - RN175790692 DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000  
 CATEGORIA - 01 DT SINISTRO - 01/06/2013  
 DT CADAST - 10/07/2013 DT RATEIO - 19/07/2013  
 NATUREZA - 1 CPF VITIMA - 00788801401  
 NOME DA VITIMA - FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA  
 DT NASC - 27/05/1973 VALOR INDENIZ. - 1.550,00  
 SEQUENCIA - 001 VLR COR. MON/JUR - 0,00  
 COD REC/RECL - 3 DT PAGAMENTO - 19 / 07 / 2013  
 NOME RECIPIENDO - CLEONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA FERNANDES  
 CPF/CSC RECEB. - 00070110501403 DT ATUALIZ - 19/07/2013  
 PROCURADOR/INT. - MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS  
 CPF/CSC PRC/INT - 00040585778934 BOLETIM - 125/2013  
 DELEGACIA - GROSSOS UF DELEGACIA - RN  
 REGULACAO - 1 SUB-JUDICE - DT. RECEB.  
 DT RECLAMACAO - 05/07/2013 CONF PGTO.  /  /

-----

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

## CHECKLIST - MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPVAT

ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL: <i>GCA</i>	DATA DA AUDIÊNCIA: <i>21/06/16</i>	GPROC/SISJUR: <i>1245931</i>	
ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: <input checked="" type="checkbox"/> O MESMO <input type="checkbox"/> OUTRO <i>21</i>			
<input type="checkbox"/> VC <input type="checkbox"/> JEC <input type="checkbox"/> TJ COMARCA: <i>Alca. Barca</i>	UF: <i>PE</i>		
DADOS DO PROCESSO			
AUTOR	NOME: <i>Cleitton / Cleto / Cleiton Guedes de Oliveira</i> <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO <input type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL		
Nº PROCESSO (CNJ)	010.2013.90.2013.8.20.0143		
VÍTIMA	NOME: <i>Cláudia Evangelista Ferreira Oliveira</i> <input type="checkbox"/> INCAPAZ <input type="checkbox"/> MENOR		
EX ADVERSO	NOME:		
OBJETO	<input type="checkbox"/> INVALIDEZ INTEGRAL <input type="checkbox"/> INVALIDEZ DIFERENÇA <input type="checkbox"/> OUTROS		
DADOS DO VEÍCULO ENVOLVIDO	PLACA: <i>MXW 7663</i>	ANO: <i>1995</i>	
	CATEGORIA:	<input type="checkbox"/> 00 <input type="checkbox"/> 01 <input type="checkbox"/> 02 <input type="checkbox"/> 03 <input type="checkbox"/> 04 <input type="checkbox"/> 08 <input type="checkbox"/> 09 <input type="checkbox"/> 10 <input type="checkbox"/> 99	
INVALIDEZ PERMANENTE			
LAUDO NOS AUTOS?	<input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> IML <input type="checkbox"/> JUDICIAL <input type="checkbox"/> PARTICULAR <input type="checkbox"/> MUTIRÃO ANTERIOR <input type="checkbox"/> OUTROS:		
LESÃO APURADA	<input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%		
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	1. <i>OBTJO</i> <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100% 2. <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100% 3. <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100% 4. <input type="checkbox"/> 10% <input type="checkbox"/> 25% <input type="checkbox"/> 50% <input type="checkbox"/> 75% <input type="checkbox"/> 100%		
EMPRESA MÉDICA	<input type="checkbox"/> ACE <input type="checkbox"/> ATPE <input type="checkbox"/> CNIS <input type="checkbox"/> EXTRACARE <input type="checkbox"/> MOZES <input type="checkbox"/> SALEK <input type="checkbox"/> SAUDESEG		
PERITO JUDICIAL	NOME:		
ASSISTENTE TÉCNICO	NOME:		
MORTE			
DATA DO ÓBITO:	CERTIDÃO DE ÓBITO	BENEFICIÁRIOS: <input type="checkbox"/> CÔNJUGE <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> FILHOS <input type="checkbox"/> OUTROS:	
VERIFICAÇÃO MEGADATA			
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	RUBRICA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA CONSULTA:	
NATUREZA DO SINISTRO:	<input checked="" type="checkbox"/> 1 - MORTE <input type="checkbox"/> 2 - INVALIDEZ <input type="checkbox"/> 3 - DAMS		
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$:		
Nº SINISTRO ADM:	DATA DO PAGAMENTO: / /		
NATUREZA DO SINISTRO:	<input type="checkbox"/> 1 - MORTE <input type="checkbox"/> 2 - INVALIDEZ <input type="checkbox"/> 3 - DAMS		
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R\$:		
Nº SINISTRO ADM:	DATA DO PAGAMENTO: / /		
PAGAMENTO JUDICIAL	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	RUBRICA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA CONSULTA:	
NATUREZA DO SINISTRO:	<input type="checkbox"/> 1 - MORTE <input type="checkbox"/> 2 - INVALIDEZ <input type="checkbox"/> 3 - DAMS		
VALOR DO PAGAMENTO JUDICIAL:	R\$:		
Nº SINISTRO JUD:	DATA DO PAGAMENTO: / /		
ACORDO:	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO		
<i>SIM</i> Valor da indenização: <i>6.750,00</i> R\$: Valor dos honorários: <i>675,00</i> R\$: Valor total do acordo: <i>7.425,00</i> R\$:  <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARCEU	<input type="checkbox"/> LEGITIMIDADE ATIVA	<input type="checkbox"/> PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
	<input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA	<input type="checkbox"/> LEGITIMIDADE PASSIVA	<input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 2/3 (AUSENCIA DE COBERTURA)
	<input type="checkbox"/> AUSÊNCIA DE COBERTURA	<input type="checkbox"/> INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE	<input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 2/3 (AUSENCIA DE NEXO CAUSAL)
	<input type="checkbox"/> AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS	<input type="checkbox"/> JÁ EXISTE ACORDO NOS AUTOS	<input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 2/3 (PROPRIETÁRIO INADIMPLEMENTE)
	<input type="checkbox"/> AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE	<input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	<input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 8 (INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE)
	<input type="checkbox"/> AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL	<input type="checkbox"/> LITISPENDÊNCIA	<input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
	<input type="checkbox"/> AUTOR DESASSISTIDO	<input type="checkbox"/> PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE	<input type="checkbox"/> SINISTRO ADMÍPLIDO NA VIA ADMINISTRATIVA
	<input type="checkbox"/> AUTOR FALECEU	<input type="checkbox"/> PRESCRIÇÃO	<input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO
	<input type="checkbox"/> COISA JULGADA	<input type="checkbox"/> PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO	<input type="checkbox"/> RENÚNCIA (MÁRCAR TAMBÉM O MOTIVO NAS OPÇÕES ANTERIORES)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE  
Fórum Dr. Silveira Martins, Alameda das Carnaúbeiras, 355 – Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN  
Origem: Vara Cível -  
"Quem concilia sempre sai ganhando!"

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Ref. ao proc. n.º 0102023-90.2013.8.20.0113

Promovente(s): Cleilton Evangelista de Oliveira(menor) Repr. p/ mãe Cleide Evangelista Freire Oliveira, Cleiton Evangelista de Oliveira(menor impúbere), Cledinaria Evangelista de Oliveira((menor impúbere))

Promovido(a)s: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

A(os) terça-feira, 14 de junho de 2016, Data da Audiência Selecionada << Nenhuma informação disponível >> em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Areia Branca/RN, dentro do horário pautado para o **MUTIRÃO DPVAT**, sob a orientação do Excelentíssimo Senhor Doutor **BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS** com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido: **Cleilton Evangelista de Oliveira(menor) Repr. p/ mãe Cleide Evangelista Freire Oliveira, Cleiton Evangelista de Oliveira(menor impúbere), Cledinaria Evangelista de Oliveira((menor impúbere))**, acompanhada(s) de seu(ua)(s) advogado, **Ana Cristina da Silva OAB 755A/RN Fernando Reginaldo Noronha OAB 7217/RN** **Ana Cristina da Silva OAB 755A/RN Fernando Reginaldo Noronha OAB 7217/RN** **Ana Cristina da Silva OAB 755A/RN Fernando Reginaldo Noronha OAB 7217/RN**. Presente ainda os prepostos, Srs. **Wladimir Rômulo de Sousa Costa, CPF 027.054.904-85**; **Leonardo Gonçalves Lira, CPF 009.812.004-27** e **Victor Hugo Medeiros de Moraes, CPF 069.876.777-37**.

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus representantes legais, **Wladimir Rômulo de Sousa Costa – CPF: 027.054.904-85**; **Leonardo Gonçalves Lira - CPF: 009.812.004-27**; acompanhados do advogado **Victor Hugo Medeiros de Moraes – OAB/RN 12.683**;

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

**01** – A parte demandada pagará a quantia total de **R\$ 7.425,00** (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais), correspondente a **R\$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais) do acordo ora firmado para a parte autora, Sra. **Cleide Evangelista Freire Oliveira**, beneficiária dos outros 50%, a título de indenização e **R\$ 675,00** (seiscientos e setenta e cinco reais) referente aos honorários sucumbenciais, sendo certo que na via administrativa houve o pagamento da quota parte de seus cinco herdeiros;

**02** – O pagamento do valor acima abrange a quitação de todas as verbas postuladas na inicial;

**03** – o pagamento da importância convencionada na alínea anterior será efetuado em conta Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, em qualquer de suas agências nesta cidade, vinculada a este processo, devendo, a demandada comprovar nos autos o aludido depósito **no dia 22/08/2016**.

**04** – A parte demandante e o seu advogado receberão as referidas quantias mediante a expedição e entrega de alvará judicial, na Secretaria Judiciária do Fórum da Comarca na qual tramita o processo **no dia 30/08/2016**.

**05** – Na hipótese de descumprimento da avença arcará a demandada com o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido;

**06** - As partes RENUNCIAM ao prazo recursal.

Nada mais haverá de encerrado o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Arianne Alves de Oliveira, ~~estagiário~~ estagiário conciliador(a), o digitei e subscrevo.

Demandante:

*Cleide Evangelista de Oliveira*

Advogado(a):

*Wladimir Rômulo OAB 7217*

Demandado(a):

*Victor Hugo Medeiros de Moraes*

Advogado(a):

*Wladimir Rômulo OAB 7217*

0101288-86.2015.8.20.0113 Em andamento  
Procedimento Ordinário / Seguro  
Distribuição: Direcionamento - 01/10/2015 11:46 - Controle: 2015/000933  
Vara Civil  
Autora: Antônia Lucélia Rodrigues da Silva  
Advogado: Jeronimo Azevedo B. Neto  
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: João Alves Barbosa Filho e outro  
Movimentações: 13/06/2016 10:38 Juntada de mandado  
Mandado-113.2016/001190-0  
09/06/2016 17:48 Certidão de Oficial Expedida  
Citação  
09/06/2016 11:41 Juntada de AR  
AR515103756TJ  
01/06/2016 11:37 Certidão expedida/exarada  
Relação: 0132/2016  
Data da Disponibilização: 31/05/2016  
Data da Publicação: 01/06/2016  
Número do Diário: 2061  
Página: 02309601  
31/05/2016 17:23 Relação encaminhada ao DJE  
Relação: 0132/2016  
Teor do ato: Com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, c/c art.4º, inciso II, do Provimento nº 10-CJ, de 4.7.2005, designo-se realização da perícia ortopédica para o dia 10 de junho de 2016, à partir das 08:30 horas, no Fórum José Brasil Filho, situada à rodovia - BR 110, KM 01, Areia Branca/RN, podendo, as partes no prazo de 05(cinco) dias querendo, apresentarem assistentes técnicos e a parte autora apresentar quesitos, uma vez que, a parte ré já os apresentou. Até contínuo, intimar as partes para comparecerem ao mesmo endereço, a fim de participar do mutirão DPVAT a ser realizado à partir das 08:00hs do dia 14/06/2016.  
Advogados(s): João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN), Jeronimo Azevedo B. Neto (OAB 12096/RN), Livia Karina Freitas da Silva (OAB 11929/RN)  
Local Físico: 13/06/2016 - Secretaria Civil  
Mesa 08 Pilha D

**PROCURAÇÃO/CONTRATO**

CLEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, CLEITON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, CLEIDINÁRIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, menores impúberes, representados neste ato por sua genitora, a Sra. **CLEIDE EVANGELISTA FREIRE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 002.559.223/SSP/RN, e CPF nº 007.848.024-83, residente e domiciliada na Rua Expedicionário José Rocha, nº 266, centro, Grossos/RN, nomeio e constitui meus os advogado(a) e procuradores a **Dra. ANA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/RN 755-A, com escritório na Praça Getúlio Vargas,104, Edifício Eduardo Vieira Régis, 2º andar, sala 204, Centro, Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.600-680, e-mail: anacristina@live.com, tel.3316.5804/ 9634.3559/88321300 e **Dr. FERNANDO REGINALDO NORONHA**, brasileiro, solteiro, Inscrito na OAB/RN 7217, com escritório no endereço acima citado, com os poderes inerentes às cláusulas *ad juditia et extra* e para o fim especial de promover os atos necessários à defesa dos interesses do (a) outorgante junto a pessoas físicas e jurídicas, empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, fundos de pensão, repartições públicas federais, estaduais e municipais, órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de qualquer entrância ou instância, sediados neste Estado ou fora dele, podendo, para fiel cumprimento do presente mandato, se necessário, ajuizar ações de natureza cível, previdenciária ou trabalhista, ordinárias, sumárias, cautelares, mandamentais ou executivas, embargar, requerer (inclusive os benefícios da Lei nº. 1.060/50), contestar, impugnar, renunciar, transigir e desistir, habilitar-se, rescindir acórdãos ou sentenças, dar e receber quitação de valores referentes a processos judiciais decorrentes deste instrumento procuratório, assim como levantá-los mediante alvará ou autorização administrativa ou judicial junto aos estabelecimentos bancários neles especificados (inclusive com a retenção de honorários advocatícios em favor dos outorgados, no percentual de 30% sobre as importâncias brutas totais que vierem a ser deferidas ao outorgante, pagamento que deverá ser realizado quando do efetivo recebimento pela parte outorgante – antes da dedução de quaisquer descontos, obrigatórios ou não, e sem qualquer comunicação com honorários resultantes de sucumbência, arbitramento ou penalidade por litigância de má-fé, integral e exclusivamente devidas aos outorgados, nos termos da Lei nº. 8.906/94), bem como substabelecer os poderes ora outorgados, com ou sem reserva.

Grossos/RN, 18 de novembro de 2013.

Cleide Evangelista Freire Oliveira  
**CLEIDE EVANGELISTA FREIRE OLIVEIRA**

**OUTORGANTE**

N. DISTR. 080/01642192

DATA CADASTRAL

CPF: 007648024-93

Nome: CLEIDE EVANGELISTA FREIRE

OLIVEIRA

Nascimento: 28/12/72

Nome da Mãe: FRANCISCA PEREIRA FREIRE

Endereço:

RUA EXPEDICIONARIO JOSE ROCHA, 269

CENTRO

59675-000 GROSSOS - RN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

IMPRESSO DIRETO



NIETE EVANG FREIRE  
DADOS DESATUALIZADOS LIGUE 116

RUA EXPEDICIONARIO JOSE ROCHA 269

CENTRO/AREA URBANA  
59675-000 GROSSOS RN

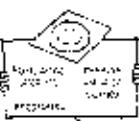
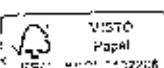
Conta Contratante: 0527417015

Medidor: 2120030097

Un. Leitura: 15051142

Sequência: 00344

Poste: CB90281



[www.cosern.com.br](http://www.cosern.com.br)

## TERMO ÚNICO DE GROSSOS



## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Av. Coronel Solon, S/N  
Centro  
CEP: 59675-000  
Grossos - RN

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

MATRÍCULA:  
0948700155 2013 4 00013 182 0000900 51

SEXO  
masculino

COR  
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE  
casado, com 40 anos de idade

NATURALIDADE  
MOSSORÓ - RN

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
1.708.231 - RN

ELEITOR  
era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA e FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA NA RUA TEREZINHA PEREIRA  
Grossos - RN

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
primeiro de junho de dois mil e treze às 08:40 horas

DIA MÊS ANO  
01/06/2013

LOCAL DE FALECIMENTO  
Grossos em Grossos - RN

CAUSA DA MORTE  
LUXAÇÃO INTERVERBRAL CERVICAL

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE  
CONHECIDO  
Cemitério São Sebastião, nesta cidade de Grossos - RN

DECLARANTE

Ana Kelle Rodrigues

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
ISAC AXEL DE MEDEIROS NOGUEIRA CRM:3988

## OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Ato registrado no Livro C-13, Fls. 182 e Termo 900.  
casado com CLEIDE EVANGELISTA FREIRE DE OLIVEIRA. Declarou que não deixou bens a  
inventariar. Deixou filhos: 5 Filhos.

GROSSOS ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS  
Oficial: Geniza Pinheiro de Araújo Maciel  
Av. Cel. Solon, 241 Centro  
Grossos - RN  
(84)3327-2115

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Grossos - RN, 01/06/2013  
CPF: 371.802.504-08  
ESCREVENTE:

REPUbLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:  
FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA  
CLEIDE EVANGELISTA FREIRE

MATRÍCULA:  
0944900155 1993 2 00004 184 0000782 22

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E  
FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA, nascido aos 27/05/1973, em MOSSORÓ - RN, BRASILEIRO filho  
de FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA e FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA. Profissão: OPERARIO  
CLEIDE EVANGELISTA FREIRE, nascida aos 28/12/1972, em MOSSORÓ - RN, BRASILEIRA filha de  
RAIMUNDO EVANGELISTA FREIRE e FRANCISCA PEREIRA FREIRE. Profissão: DO LAR

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTESSO)  
vinte e três de janeiro de mil novecentos e noventa e três

DIA MÊS ANO

23/01/1993

REGIME DE BENS DO CASAMENTO  
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)  
CLEIDE EVANGELISTA FREIRE OLIVEIRA

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Ato Registrado no livro B-4, às folhas 184, sob o n.º de protocolo 782. O referido é verdade. Dou fé.

CARTÓRIO ÚNICO DE TIBAU  
Oficial: Vera Lúcia de Souza  
Escrevente: Flávia Natália Bento da Silva  
Rua do Avoador, 28  
Centro  
Tibau - RN  
(84) 3326-2673

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Tibau - RN 08 de junho de 2013

Flávia Natália Bento da Silva  
Escrevente Substituta  
CPF: 069.759.214-66

Flávia Natália Bento da Silva  
Escrevente Substituta  
CPF: 069.759.214-66





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:  
CLEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

MATRÍCULA:  
0948700155 1999 1 00019 063 0004037 90

DATA DE NASCIMENTO POR EXTERNO

nove de setembro de mil novecentos e noventa e sete

DNA MÉS ANC

09/09/1997

HORA

0130

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Grossos - RN

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA  
FEDERAÇÃO

Grossos - RN

LOCAL DE NASCIMENTO

SEXO

## FILIAÇÃO

FRANCISCO CANIDÉ DE OLIVEIRA  
CLEIDE EVANGELISTA FREIRE OLIVEIRA

avos

NÃO

NAME E MATRÍCULA DO(S) GÉMEO(S)

ANEXO REGISTRO POR EXTERNO

vinte e seis de novembro de mil novecentas e noventa e  
inove

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VÁ

OBSERVAÇÕES: Ato registrado no Livro A-19, Fls. 063 e Termo 4.037.

GROSSOS ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS  
Oficial: Geruza Pinheiro de Araújo Maciel  
Av. Cel. Solon, 241  
Centro  
Grossos - RN  
(84)3327-2115

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Grossos, 8-RN, 08 de maio de 2012.

Assinatura do Oficial/Substituto

Geniza Pinheiro de A. Madiel  
OFICIAL / ESCRIVENTE  
CEP: 670-870-63-04

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE AREIA BRANCA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4/0001-01

Giseuda Chaves Barreto

Tabeliã e Of. de Notas

Geronza Pinheiro de Aranjo Maciel  
Escrevente Substituta

Rua: C.R.N. 100, 514

Centro

CEP: 59675-000

Grossos - RN

CERTIFICAÇÃO DE NASCIMENTO N.º 4.569

CERTÍFICO que, às fls. 196, do livro n.º  
A-10, de Registro de Nascimento, foi feito hoje o assento de  
Cleiton Evangelista de Oliveira,

nascido(a) aos 25 (Quinze e cinco) de março de 2002  
(dois mil e dois), às 11: horas e 05 minutos  
em Grossos - RN;  
do sexo masculino.

Filho(a) de Francisco Carvalho de Oliveira,  
e Cleide Evangelista Figueira.  
Sendo seus avós paternos Francisco de Oliveira Ferruza  
e Francisco Maria de Oliveira  
e avós maternos Fábio Figueira Evangelista Figueira  
e Francisca Ferreira Figueira.

Foi declarante: A. seu Ivara.  
E serviram de testemunhas: duas pessoas estão ausentes.

Observações: elas da.

1.ª via - Gratuidade Judiciária, conforme Lei Federal N.º 9.534 de 10 de dezembro de 1.997.

O referido é verdade e dou fé.

Grossos, 09 de abril de 2002

Geronza Pinheiro de A. Maciel.

Tabeliã  
Geronza Pinheiro de A. Maciel  
CPF: 271.879.904-44  
Escrevente Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Giseuda Cr. dos Barreiros

Tabeliã e Of. de Notas

Gerusa Pinheiro de Araújo Maciel  
Escrevente Substituta

CERTIDÃO DE NASCIMENTO N.º 5.008

CERTÍFICO que, às fls. 283 U, do livro n.º 19  
do Registro de Nascimento, foi feito hoje o assento de  
MEDINARIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA.

nascido(a) aos 10 de Junho de 2004  
dois mil e quatro, às 12:30 horas e 50 minutos  
em GROSSOS - RN,  
do sexo feminino,  
Filho(a) de Edimarcia da Costa Oliveira,  
Evangelista Oliveira,  
e Genito.

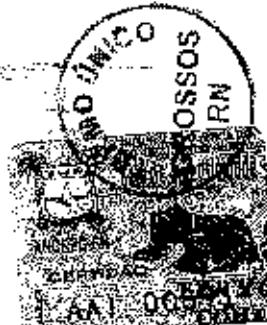
Foi declarante: Genito.  
E serviram de testemunhas duas pessoas idôneas.

Observações: nenhuma.  
1.ª via - Gratuidade Judiciária, conforme Lei Federal N.º 9.534 de 10 de dezembro de 1.997.

O referido é verdade e dou fé.

Grossos - RN, 27 de Junho de 2005.

Oficial(a) do Registro



283.614/0001-01

REGISTRO CIVIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Rua: Coronel Soárez, s/n

Centro

CEP: 59675-000

GROSSOS - RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGAÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DE GROSSOS-DP/GROSSOS

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA 125/2013.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Na estrada da Raiz, próximo ao bar do Mato, de Grossos-RN.

DATA E HORÁRIO DO FATO: 01/06/2013, POR VOLTA DAS 9:40.

COMUNICANTE: ANA KELLE RODRIGUES, RG 1924363 SSP/RN, brasileira, união estável, doméstica, natural de Mossoró-RN, nascido aos 04/06/1979, filha de Antônia Rodrigues, residente domiciliado Na Rua Terezinha Pereira, 111, bairro Centro em Grossos-RN.

VITIMA: FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, natural de Mossoró, filho de Francisco de Oliveira Ferreira e de Francisca Maria de Oliveira, residente a Rua Terezinha Pereira, 111, bairro Centro em Grossos-RN.

ACUSADO: prejudicado.

RESUMO DA OCORRÊNCIA: A comunicante informa que na data, horas e local acima mencionado, seu companheiro (vítima), transitava pela estrada da Raiz em seu veículo tipo corsa Wind, de placas MXW 7663, chassi de nº 9BGSC08WSSC644873, renavam de nº 176681116, ano de fabricação e modelo 95, de cor verde, levando como passageiros as pessoas de Carlos Henrique Azevedo da Silva e Junior, quando perdeu o controle do veículo que veio a capotar, vindo Canindé a falecer no local, enquanto os ocupantes nada sofreram em consequência de acidente; Que Canindé não bebeu, porém, segundo as testemunhas estava em alta velocidade por ocasião do fato que ele não possuía CNH, para dirigir veículo automotor, embora dirija há pelo menos dez anos.

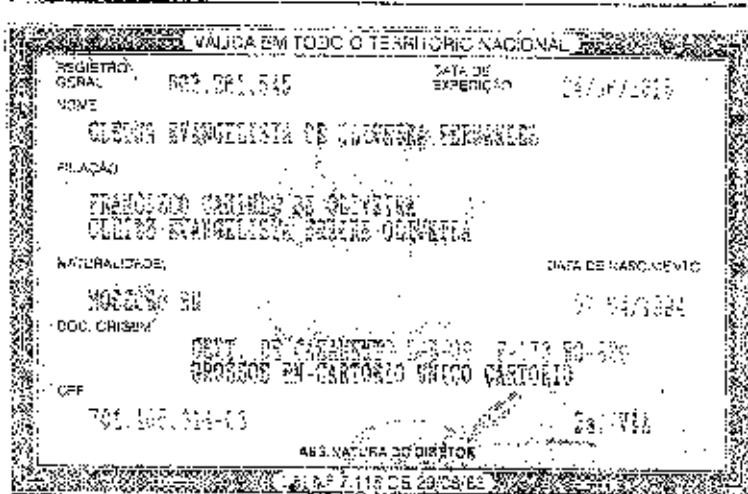
PROVIDENCIAS ADOTADAS: Foi registrado o Boletim de Ocorrência e entregue uma via ao comunicante.

*OBS: O comunicante se responsabiliza pelas informações contidas neste boletim de ocorrência*

Grossos 11 de junho de 2013

Ana Kelle R. Rodrigues  
COMUNICANTE

APC SIDNEY ALMEIDA





**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA  
COMARCA DE AREIA BRANCA-RN**

**Processo: 0102023-90.2013.8.20.0113**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA**, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **CLEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA** por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa, requerer a juntada da guia de pagamento de acordo

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Areia Branca, 08 de julho 2016

  
Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718



## DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº DA CONTA JUDICIAL 1900108293348
Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 07-07-2016	AGÊNCIA (PREF/DV) 3795-8	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
DATA DA GUIA 07-07-2016	Nº DA GUIA 10935662	NUMERO DO PROCESSO 01020239020138200113	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA AREIA BRANCA	ORGÃO/VARA VARA CIVEL AREIA BRANCA	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 7.425,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE CLEILTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 007.848.024-83	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6847749AFFE493D4				

